

10

TENDÊNCIAS DO ATUAL DIREITO CIVIL

Taunier C. Malheiros Lima¹

RESUMO

A ciência jurídica passa por profundas modificações que espelham o desenvolvimento da sociedade atual, sendo que o Direito Civil tradicional, de índole essencialmente patrimonialista, fundado na propriedade, no contrato e na herança, cede espaço para uma nova concepção por meio da releitura baseada na Constituição Federal de 1988, o que gerou os fenômenos denominados constitucionalização, repersonalização e descodificação desse ramo do direito.

Palavras-chave: Direito civil. Constitucionalização. Repersonalização. Descodificação.

ABSTRACT

The legal science undergoes deep changes that reflect the development of the modern society. The traditional civil law, essentially patrimonial in nature, founded on the property, contract and inheritance gives way to a new conception through a reinterpretation based on the Federal Constitution of 1988, that has generated the phenomena named constitutionalization, repersonalization and decodification of this branch of law.

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito de Empresas pela PUC Minas.

Keywords: Civil law. Constitutionalization. Repersonalization. Decodification.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A constitucionalização do Direito Civil. 2.1 Doutrina constitucionalista. 2.2 Doutrina civil – constitucionalista. 2.3 Doutrina pluralista ou anárquica. 3. A repersonalização e despatriomonalização do Direito Civil. 4. A descodificação do Direito Civil. 5. Princípios do Direito Civil. 5.1 Princípio da personalidade. 5.2 Princípios da autonomia privada e da liberdade de estipulação negocial. 5.3 Princípio da propriedade privada. 5.4 Princípio da proteção familiar. 5.5 Princípio da legitimidade de herança e direito de testar. 5.6 Princípio da responsabilidade. 5.7 Princípio do solidarismo social. 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Ingressamos no terceiro milênio e as transformações sociais aceleradas vividas principalmente nas últimas três décadas provocaram profundas mudanças nas áreas mais sensíveis do relacionamento humano, o que obrigou o Direito a acompanhar todo esse processo, com a finalidade de adaptar e promover a integração do homem ao meio em que vive, já que essa é a sua principal função.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

As Constituições, na concepção do Estado Liberal, surgiram como documentos políticos que teriam por finalidade meramente a definição de normas de organização e competência estatal, não incidindo sobre os demais ramos do direito, salvo em situações excepcionais e marginais, porém essa situação modificou-se, paulatinamente, sendo que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao inaugurar o paradigma do Estado Democrático de Direito, traça normas de aplicação imediata e não meramente programáticas, abrangendo todos os ramos do direito, inclusive o Direito Civil, classicamente concebido como uma seara imune aos comandos estatais.

Essa característica é ressaltada por Paulo Luiz Netto Lôbo, ao escrever que o

direito civil, ao longo de sua história no mundo romano-germânico, sempre foi identificado como o *locus* normativo privilegiado

do indivíduo, enquanto tal. Nenhum ramo do direito era mais distante do direito constitucional do que ele. Em contraposição à constituição política, era cogitado como constituição do homem comum, máxime após o processo de codificação liberal.²

As alterações que todo o Direito Civil passou em sua linha evolutiva demonstram que a sua visão atemporal e estática não mais condiz com o atual estágio do ordenamento jurídico nacional, onde a unidade hermenêutica exige que a Constituição ocupe o lugar de ápice conformador da elaboração e aplicação legislativa de todos os ramos do direito, implicando no chamado fenômeno da constitucionalização do direito civil, que “é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do Direito Civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional.”³

Basta um “passar de olhos” para se verificar que os vetores gerais instituídos pela Carta da República de 1988, dentre os quais sobrepõe o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, e artigo 170, *caput*); o do prestígio aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa (artigo 1º, IV, e artigo 170, *caput*, VIII e parágrafo único); o que reforça a secular máxima de que todo poder emana do povo (artigo 1º, parágrafo único); o que enuncia o propósito inarredável de construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I), na qual haja justiça social (artigo 170, *caput*); o que deseja garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II); o que promete erradicar a pobreza, a marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III, e artigo 170, VII e VIII); o que estatui os princípios da propriedade privada (artigo 170, II); da função social da propriedade (artigo 170, III); da livre concorrência (artigo 170, IV); da defesa do consumidor (artigo 170, V), são institutos tipicamente do direito privado, porém consagrados constitucionalmente, o que representa a constitucionalização propriamente dita.

² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César. SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). *Direito Civil: atualidades*, p. 197/198.

³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. cit.* *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). *Op. cit.*, p. 199.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino informa que a constitucionalização

revela-se na absorção definitiva, pelo Texto Constitucional, no Brasil como alhures, dos valores que presidem a iniciativa econômica privada, a família, a propriedade e demais institutos do direito civil, demonstrando que tais matérias não se circunscrevem mais, exclusivamente, no recesso do espaço privado, inserindo-se, ao contrário, na ordem pública constitucional, antes preocupada exclusivamente com matérias do chamado direito público (jungidas à organização dos Poderes e às relações entre o cidadão e o Estado).⁴

A presença da ordem econômica e social em sede constitucional designa o conhecido fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, importando na transposição dos princípios básicos contidos no Código Civil para a Constituição Federal, que, por sua vez, passou a ocupar posição central e estruturante dentro do ordenamento jurídico.

Entender o fenômeno da constitucionalização implica em reconhecer que o Direito Civil atual é, indubitavelmente, diferente daquele que vigorava no período oitocentista e, ainda, consagrado no Código Civil de 2002. E é justamente por meio da Constituição Federal que se deve buscar a renovação do direito privado, na medida em que as normas consideradas privadas invadem a Carta, reforçando a invalidade da perspectiva dicotômica dos clássicos ramos jurídicos (direito público e direito privado), já analisada no capítulo primeiro do presente estudo.

Lado outro, a metodologia do estudo da constitucionalização do Direito Civil não é uniforme entre os doutrinadores nacionais e estrangeiros, sendo que há três posicionamentos distintos que merecem destaque acerca desse tema. O primeiro é defendido pela chamada “doutrina constitucionalista” e é representado, aqui, pelo jurista Gustavo Tepedino; o segundo posicionamento se fundamenta na “doutrina civil-constitucionalista”, podendo-se citar o Professor César Fiuza

⁴ TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). *Direito Civil: atualidades*, p. 120.

como um de seus expoentes; e, por fim, há a concepção denominada “doutrina pluralista ou anárquica” lastreada, principalmente, nos ensinamentos do jurista argentino Ricardo Luis Lorenzetti.

As três concepções possuem como ponto comum a inviabilidade de se conceber o direito privado como um monossistema representado pela codificação, imune aos demais ramos do direito e à própria Norma Constitucional, sendo que os pontos refratários serão, agora, analisados.

2.1 Doutrina constitucionalista

Essa doutrina representa um drástico rompimento com os ideais que nortearam o revogado Código Civil de 1916, que era concebido como “a constituição do homem comum”,⁵ ou como diz Gustavo Tepedino: “a Constituição das relações patrimoniais privadas.”⁶

A superação da rígida dicotomia entre o direito público e direito privado, iniciada no Estado Social, principalmente pelo processo conhecido como publicização do direito privado, conforme amplamente exposto no capítulo primeiro do presente estudo, fez com que o Código Civil, de protagonista, passasse a mero coadjuvante do ordenamento jurídico, porquanto não mais desenvolvia “o papel de corpo normativo único das relações patrimoniais privadas”⁷.

Nessa esteira, a doutrina constitucionalista defende que, diante da perda do caráter de corpo normativo único e disciplinador de todas as relações privadas antes atribuído ao Código Civil, o centro do sistema do direito privado desloca-se para Constituição da República de 1988, que, por sua vez, “caberia a tarefa de construção e interpretação das normas privatísticas: por conseguinte, a unidade do sistema se faz em torno da Constituição”⁸.

⁵ LIMA, Taisa Maria Macena de. *O contrato no Código Civil de 2002: função social e principiologia*, p. 52.

⁶ TEPEDINO, Gustavo. Op. cit. *In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.)*. Op. cit., p. 117.

⁷ TEPEDINO, Gustavo. Op. cit. *In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de. (Coords.)*. Op. cit., p. 116.

⁸ LIMA, Taisa Maria Macena de. Op. cit., p. 52.

O pensamento dessa doutrina é sintetizado pelo jurista Gustavo Tepedino, ao dispor que:

No caso brasileiro, a introdução de uma nova postura metodológica, embora não seja simples, parece facilitada pela compreensão, mais e mais difusa, do papel dos princípios constitucionais nas relações de direito privado, sendo certo que doutrina e jurisprudência têm reconhecido o caráter normativo de princípios como o da *solidariedade* social, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, aos quais se tem assegurado eficácia imediata nas relações de direito civil.

Consolida-se o entendimento de que a reunificação do sistema, em termos interpretativos, só pode ser compreendida com a atribuição de papel proeminente e central à Constituição.⁹

2.2 Doutrina civil-constitucionalista

Apesar de menos radical do que a concepção anterior, uma vez que concebe o Código Civil como centro do direito privado, a doutrina civil-constitucional também representa, inegavelmente, uma ruptura com o pensamento clássico de origem oitocentista, já que repudia a existência de um monossistema.

Os defensores dessa doutrina alardeiam que conceber a Constituição como centro do sistema do direito privado, desconsiderando por completo o papel do Código Civil, implicaria em um certo exagero, já que acabaria por impor ao intérprete sempre buscar no Texto Constitucional as fontes interpretativas necessárias à resolução de questões de âmbito privado. A solução seria manter o Código Civil como centro do sistema, porém relido por meio da Constituição Federal, conservando, assim, os institutos típicos de Direito Civil, que, por óbvio, não se encontram na Carta da República.

O núcleo desse pensamento pode ser encontrado nas sábias palavras do Professor César Fiuza, que, ao fazer um paralelo com a dou-

⁹ TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microsistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Problemas de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 12/13.

trina constitucionalista, conclui pela adoção da concepção civil-constitucional:

Por esta e outras razões, muitos chegam a afirmar que no centro do sistema não gravita o Código Civil, mas a própria Constituição, que de lá irradia seus princípios e valores. A assertiva não deixa de ser correta, se levarmos em conta o sistema jurídico como um todo. No entanto, enfocando-se apenas o sistema juscivilístico, seria um pouco exagerada a afirmação, posto que se entenda que é na Constituição que se deve inspirar o intérprete, em última instância. Na verdade, o Código Civil ocupa o centro do sistema civilístico, mas deve, por sua vez, ser lido à luz da Constituição.¹⁰

2.3 Doutrina pluralista ou anárquica

Por fim, essa doutrina também defende a necessidade superação do modelo tradicional, porém, não pela substituição do Código Civil pela Constituição Federal, tampouco pela simples releitura daquele corpo normativo interpretado, agora, à luz da Carta da República.

A doutrina pluralista ou anárquica simplesmente nega a existência de um centro no sistema de direito privado,¹¹ quer que seja ele representado pela Constituição quer seja ele representado pelo Código Civil. Segundo essa doutrina, a ressystematização do direito privado ocorreria a partir de um núcleo de normas fundamentais encontráveis em várias fontes legislativas como a própria Constituição, os códigos, estatutos, tratados, e, até mesmo, nos costumes.

Assim, não haveria corpos legislativos que desenvolveriam o papel de centro do sistema, mas todos eles estariam em situação de igualdade, unidos por normas fundamentais deles extraídas, com a finalidade de ressystematizar o ordenamento jurídico.

O jurista argentino Ricardo Luis Lorenzetti é um dos expoentes dessa doutrina, conforme se observa pelo trecho extraído de sua obra, que já se tornou clássica sobre o tema:

¹⁰ FIUZA, César. Crise e interpretação no direito civil da escola da exegese às teorias da argumentação. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). *Direito Civil*: atualidades, p. 31.

¹¹ LIMA, Taisa Maria Macena de. Op. cit., p. 53.

O problema atual é que o Código Civil perdeu a capacidade de apresentar-se como norma superior. O controle judicial da Administração, do Poder Legislativo, dos grupos e dos indivíduos, relacionando-se de forma considerável, exorbita em muitos aspectos a codificação tradicional.

A idéia de superioridade no mundo atual é a de sistema de normas fundamentais, que se encontram nas ‘fontes superiores’: Constituições, tratados, princípios, valores. Não se trata de retornar a um ordenamento fundado em um centro.¹²

Estudadas, ainda que timidamente, as três principais doutrinas advindas do processo de constitucionalização do direito civil, cujos pontos de dissenso não são capazes de elidir a ideia central de necessidade de ressystematização do direito privado, ressaltando a proeminência da nova ordem constitucional inaugurada pelas Constituições Democráticas e, no caso brasileiro, pela Carta da República de 1988, passa-se à análise dos principais efeitos desse novo paradigma.

3. A REPERSONALIZAÇÃO E DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A concepção clássica do Direito Civil, representada pela codificação oitocentista ainda com forte influência na atualidade, possui cunho eminentemente patrimonialista, vez que a propriedade era considerada o principal valor para a realização da pessoa. Tutelava-se o homem burguês, ou seja, o proprietário e o contratante. A prevalência do patrimônio como valor essencial da ordem jurídica fez com que a pessoa humana fosse relegada ao segundo plano, abstraída de sua dimensão real.

Com a mudança de paradigma do Estado Liberal para o Estado Social e, por fim, para o Estado Democrático de Direito, passou-se a valorizar a pessoa humana, em sua dignidade existencial, devendo esse aspecto preponderar sobre as questões de ordem patrimonial.

De fato, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a Carta da República de

¹² LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos de direito privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.79.

1988 consolidou uma inversão de papéis, destituindo o Direito Civil de seu caráter eminentemente patrimonialista, herdado do século XIX e inspirador do Código Civil de 1916 e mantido, em menor escala, no recente Código Civil de 2002, promovendo o movimento denominado “repersonalização do direito civil”.

Gustavo Tepedino descreve esse processo de mudança valorativa, iniciado com a edição de legislações especiais e concretizado com Carta de 1988, que culminou com a substituição da prevalência dos valores patrimoniais pelos não patrimoniais.¹³

Já Pietro Perlingieri se utiliza de uma frase simples, porém precisa, acerca do que venha a ser a repersonalização. Para ele, esse fenômeno está ligado ao fato de que a “pessoa prevalece sobre qualquer valor patrimonial”,¹⁴ constituindo uma tendência normativa-cultural, percebida nas opções que lentamente são adotadas pelo ordenamento jurídico, com a crescente superação do individualismo e da patrimonialidade, como fins em si mesmos.

Os fenômenos da repersonalização e despatrimonialização do Direito Civil impõem um redimensionamento de todas as relações jurídicas, inclusive as contratuais, no sentido de preservar e desenvolver, prioritariamente, aspectos desprovidos de conteúdo econômico e que, não obstante inerentes à essência das relações, restaram, sob a égide do patrimonialismo exacerbado do Código Civil de 1916, relegados a segundo plano.

Também Plínio Melgaré registra a atual concepção nuclear atribuída à pessoa humana, ao dispor que o

situar da pessoa humana como pedra angular do ordenamento jurídico implica compreender o direito a partir de um núcleo normativo ético-axiológico fundamental. Esse núcleo – sobre o qual o direito, em sua integralidade radica – afirma-se como um elevado fator de justificação, a regular vinculativamente os sujeitos no

¹³ TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). *Direito Civil: atualidades*, p. 118.

¹⁴ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*, p. 33.

mundo que compartilhamos, independente de qualquer condição singular desses sujeitos.¹⁵

A prevalência da pessoa sobre o patrimônio não implica, contudo, em relegar o conteúdo patrimonial do sistema jurídico, que deve, agora, ser utilizado parapromover a pessoa humana.

Como bem ressalta Pietro Perlingieri, atualmente os institutos patrimoniais

por vezes são atropelados pela sua incompatibilidade com os princípios constitucionais, outras vezes são exaustorados ou integrados pela legislação especial e comunitária; são sempre, porém, inclinados a adequar-se aos novos ‘valores’, na passagem de uma jurisprudência civil dos interesses patrimoniais a uma mais atenta dos valores existenciais.¹⁶

Essa despatrimonialização do Direito Civil, assim, significa a funcionalização do próprio sistema econômico, diversificando no sentido de direcioná-lo para produzir e distribuir as riquezas com maior justiça. A pessoa humana, até então vista como sujeito de direito impessoal, passa a ser considerada sujeito informador de todo o Direito, fato esse que dá ensejo ao fenômeno da repersonalização do Direito, pelo qual “sai de cena o indivíduo proprietário para revelar, em todas as suas vicissitudes, a pessoa humana”.¹⁷

4. A DESCODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Efeito também dessa evolução histórica do Direito Civil é o fenômeno da descodificação, tendo em vista a queda do dogma da completude dos códigos civis.

Para Francisco Amaral,

a desagregação do direito civil em corpos jurídicos autônomos, dotados de princípios e unidades próprias, que passam a constituir novos ramos do direito. Esse processo representa uma anti-

¹⁵ MELGARÉ, Plínio. *A Jus-Humanização das Relações Privadas*: para além da constitucionalização do Direito Privado, p. 73/74.

¹⁶ PERLINGIERI, Pietro. Op. cit., p. 33.

¹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 216.

tese no processo histórico da codificação, sendo por isso mesmo, conhecido como a descodificação do direito civil.¹⁸

Enquanto os códigos civis, de índole napoleônica, desempenhavam a função de núcleo essencial do ordenamento jurídico privado, não se cogitava da necessidade de qualquer alteração, porém, com já visto, o desenvolvimento da sociedade jogou “por terra” o mito da completude.

Interessante é a colocação do Professor César Fiuza sobre a ocorrência da descodificação no Brasil. Para esse autor, o aludido fenômeno já podia ser verificado logo após a própria codificação do ordenamento jurídico privado, senão veja-se:

A descodificação, entendida como processo de abertura e quebra de monopólio dos códigos, já vinha há muito ocorrendo. O Código Civil foi elaborado sob a inspiração do Estado Liberal burguês, do século XIX. Não se adequava, evidentemente, às aspirações do emergente Estado Social instalado no Brasil já no início do século XX. Como consequência, teve de se abrir. Em outras palavras, sua harmonia interna foi logo quebrada, seja pela interpretação da doutrina e dos tribunais, seja pela vasta legislação especial que o acompanhou desde seus alvares. Por outros termos, mal o sistema civilístico se codificou, teve início o processo de sua descodificação.¹⁹

De qualquer forma, a complexidade da vida contemporânea não mais condiz com a rigidez e imutabilidade das regras estratificadas nas codificações, já que surgiram novos e diversificados problemas sociais, cujas soluções exigiam a congregação de temas multidisciplinares e interdependentes.

O sistema jurídico atual não se resume em uma única lei codificada, ao contrário, atualmente há inúmeros diplomas legislativos, regulando os mais variados aspectos sociais, podendo serem citados, exemplificadamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90), o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal

¹⁸ AMARAL, Francisco. *O direito civil na pós-modernidade*. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords). Op. cit., p. 75.

¹⁹ FIUZA, César. Op. cit. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 30.

n. 8.078/90), a Lei de Locações (Lei Federal n. 8.245/91), o Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/2003), ou seja, desloca-se “a regulamentação de inteiras matérias do direito civil do Código para as leis especiais que, por tão amplas e abrangentes, são chamadas de Estatutos”.²⁰

Nessa senda, com a descodificação surgem os denominados microssistemas,²¹ que são corpos legislativos que tratam de temas específicos, porém utilizando-se de princípios e conceitos atinentes a diversos ramos do direito, ou seja, são eles, repita-se, multidisciplinares.

A tendência de descodificação do Direito Civil também é apontada por Giselda Maria Fernandes Hironaka:

De modo globalizado, se tem anotado que a tendência do que há de mais atual em sede de legislação é a preferência por sistema que prevê a adoção de *mini-codificações multidisciplinares*, congregando temas interdependentes que não conseguem estar subordinados ao exclusivo campo do Direito Civil. Mantê-los todos no arcabouço de um Código, equivaleria assumir a má vontade quanto ao atendimento das constantes urgências de atualização, com a agilidade que os reclamos da justiça exige, porque a pretensão napoleônica de um direito codificado que seja eterno e imutável se destrói com o mero evolover da vida.²² (Grifos nossos)

Nesse cenário é que surgem enormes críticas acerca da tentativa do legislador brasileiro em recodificar o Direito Civil, por meio de recente promulgação do Código Civil de 2002 (Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que vai na contra-mão do processo evolutivo da ciência jurídica, essa última influenciada por uma sociedade pluralista, complexa e heterogênea.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo. Op. cit. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 119.

²¹ LORENZETTI, Ricardo Luis. Op. cit., p. 45: “A explosão do Código produziu um fracionamento da ordem jurídica, semelhante ao sistema planetário. Criaram-se microssistemas jurídicos que, da mesma forma como os planetas, giraram com autonomia própria, sua vida é independente; o Código é como o sol, ilumina-os, colabora em suas vidas, mas já não pode incidir diretamente sobre eles.”

²² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do Direito Civil no Século XXI. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.) *Direito Civil: atualidades*, p. 106.

A doutrina estrangeira, representada aqui pelo pensamento do já citado jurista Ricardo Luis Lorenzetti, também defende a insuficiência de uma recodificação, pelo menos da forma feita pelo legislador brasileiro, baseada em um modelo já ultrapassado:

A codificação atual não é suficiente; para codificar hoje, ‘nada de um código; são necessários vários (Junqueira de Azevedo), e é o que, na prática, está a acontecer no mundo todo; trata-se da consequência da hipercomplexidade e da desistência da tentativa de reduzir o todo à unidade.²³

Apesar da criticável opção do legislador brasileiro, o fenômeno da descodificação do Direito Civil é uma tendência natural, advinda da evolução da própria ciência jurídica, razão pela qual caberá aos operadores do Direito “a espinhosa tarefa de temperar o desajuste legislativo, aplicando diretamente o Texto Constitucional, seus valores e princípios, aos conflitos de direito civil, de modo a salvaguardar o tratamento evolutivo que tem caracterizado as relações jurídicas do Brasil contemporâneo”.²⁴

5. PRINCÍPIOS DO DIREITO CIVIL

Estudadas, em linhas gerais, as principais mudanças ocorridas no âmbito do Direito Civil, com os fenômenos da constitucionalização, despatrimonialização, repersonalização e descodificação, cumpre, agora, a difícil tarefa de reunir os princípios fundamentais advindos dessa nova ordem jurídica, ressaltando, contudo, a advertência da Professora Taisa Maria Macena de Lima, na direção de que não é “da tradição da doutrina privatística ocupar-se com a indicação, análise e crítica dos princípios fundantes do Direito Civil”.²⁵

²³ LORENZETTI, Ricardo Luis. A descodificação e a possibilidade de ressystematização do direito civil. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.) *Direito Civil*: atualidades, p. 228.

²⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.* *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). *Op. cit.*, p. 130.

²⁵ LIMA, Taisa Maria Macena de. Princípios fundantes do direito civil atual. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.) *Direito Civil*: atualidades, p. 241.

A tentativa de se identificar e sistematizar a principiologia do Direito Civil reside no fato da importância que o direito contemporâneo atribui aos princípios, que, conforme amplamente exposto no capítulo segundo do presente estudo, são dotados de força normativa, estando no mesmo patamar das regras jurídicas.

Lado outro, como o estudo dessaprincipiologia do Direito Civil comportaria, sem a menor sombra de dúvida, um trabalho monográfico específico e exclusivo, o que, por certo, extrapola os rígidos limites do presente estudo, a análise que agora se propõe é meramente perfunctória, sem a pretensão de taxatividade ou de ponto de chegada.

Já de início, pertinente registrar que não há consenso doutrinário acerca de todos os princípios fundamentais do direito civil,²⁶ porém é possível identificar um núcleo essencial. Assim, serão estudados oito princípios que, em regra, são considerados essenciais ao direito civil, quais sejam: princípios da personalidade, autonomia privada, liberdade de estipulação negocial, propriedade privada, proteção familiar, legitimidade de herança e direito de testar, responsabilidade e solidarismo social, ressaltando que alguns deles já foram mencionados no presente estudo, quando se dissertou sobre a evolução do contrato no capítulo primeiro.

5.1 Princípio da personalidade

Como observa o Professor César Fiuza, “a personalidade é invenção do Direito. Por isso dizemos que personalidade é atributo ou valor jurídico. A personalidade não é natural”.²⁷

Já segundo Orlando Gomes:

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvol-

²⁶ A Professora Taisa Maria Macena de Lima, em estudo específico sobre o tema, colaciona a posição dos juristas Carlos Alberto Bittar, Carlos Alberto da Mota Pinto e Maria Helena Diniz, demonstrando, com isso, as diferentes posições adotadas pelos autores, quando se busca enumerar os princípios fundamentais do Direito Civil. (LIMA, Taisa Maria Macena de. Op. cit. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 242/243).

²⁷ FIUZA, César. Op. cit., p. 109.

vimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos.²⁸

Como a criação do Direito, a personalidade e o princípio que dela decorre pode ser enfocado sobre dois aspectos, o primeiro de âmbito subjetivo, concebendo os seres humanos como titular de direitos, e o segundo de âmbito objetivo, que atribui a personalização às entidades jurídicas.²⁹

Assim, no sentido subjetivo, o princípio da personalidade se refere à possibilidade dos seres humanos contraírem direitos e obrigações, sendo que tanto o Código de 1916 (artigo 4º) quanto o Código de 2002 (artigo 2º) adotaram a teoria natalista, porquanto a “personalidade das pessoas naturais ou físicas começa no momento em que nascem com vida”.³⁰ Não se pode esquecer que, também, as pessoas jurídicas possuem personalidade, em sua concepção subjetiva, o que acarreta inúmeros questionamentos, quando se estuda a chamada crise de função, bem como os entes não personificados.³¹

Em sentido objetivo, a personalidade passa a ser objeto do direito, surgindo a categoria dos direitos de personalidade,³² umbilicalmente

²⁸ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, p.130.

²⁹ LIMA, Taisa Maria Macena de. Op. cit. *In: NAVES*, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 244.

³⁰ FIUZA, César. Op. cit., p. 110.

³¹ LIMA, Taisa Maria Macena de. Op. cit. *In: NAVES*, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 245/246: “A categoria da pessoa jurídica, como disciplinada na legislação, não responde adequadamente a uma série de situações, nas quais entes não personificados atuam no mundo jurídico. Com efeito, como explicar o atuação do condomínio, a sociedade irregular ou de fato, a herança jacente, a massa falida e o espólio, entre outros?”

³² LIMA, Taisa Maria Macena de. Op. cit. *In: NAVES*, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 247: “O Código Civil de 1916 é silente quanto aos bens jurídicos da personalidade. Diferentemente, o Projeto de Código Civil cuida “Dos Direitos da Personalidade” nos artigos 11 a 21, disciplinando o direito ao próprio corpo, ao nome, à imagem

ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que, em tese, implicaria sua exclusão em relação às pessoas jurídicas, mas há quem defenda o contrário.³³

Embora em um aceno à formação histórico-dogmática desta categoria seja virtualmente impossível vislumbrar referências à pessoa jurídica, não é menos verdade que essa operação vem, rotineiramente, sendo feita, atribuindo-se às pessoas jurídicas direitos de personalidade.

Critica-se o fato da dificuldade da doutrina que defende a extensão dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas em elaborar soluções para problemas não-patrimoniais sem fazer recursos a instrumentos pouco adequados a essa tarefa, como o direito subjetivo, conforme anota Gustavo Tepedino:

percebe-se o equívoco de se imaginar os direitos da personalidade e o ressarcimento por danos morais como categorias neutras, tomadas de empréstimo pela pessoa jurídica para a sua tutela (tida como maximização de seu desempenho econômico e de sua lucratividade). Ao revés, o intérprete deve estar atento para a diversidade de princípios e de valores que inspiram a pessoa física e a pessoa jurídica.³⁴

Assim, a extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas é assunto extremamente controverso, longe de um consenso doutrinário.

5.2 Princípios da autonomia privada e da liberdade de estipulação negocial

O princípio da autonomia da vontade, cuja evolução implicou a modificação de sua própria nomenclatura para autonomia privada, conforme exposto no capítulo primeiro, item 1.2, do presente estudo, confere ao seres humanos a capacidade de praticar ou não determinados atos jurídicos, ou seja, é o poder a eles atribuído, a fim de regular,

e à vida privada; ao lado disso, revelando que a indicação desses bens jurídicos não importa *numerusclausus*, traz no artigo 12 uma cláusula geral de tutela da personalidade em sentido objetivo”. (Grifos nossos)

³³ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A personalidade jurídica e os direitos da personalidade*, p. 134.

³⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*, p.499.

pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, constituindo a legítima “resistência do indivíduo à intromissão do Estado no espaço que deve ser só seu, na legítima tentativa de ser feliz”.³⁵

Já o princípio da liberdade de estipulação negocial, apesar de se vincular ao princípio da autonomia privada, possui âmbito mais restrito, já que abarca apenas questões patrimoniais ou contratuais, enquanto aquele aglomera as chamadas questões existenciais.

A liberdade de estipulação negocial se contrapõe ao chamado dirigismo contratual, fenômeno esse também amplamente exposto no capítulo primeiro, quando do estudo do contrato no Estado Social de Direito.

De qualquer forma, o estudo desses dois princípios será retomado no capítulo seguinte, oportunidade em que se analisará a nova principiologia do direito contratual.

5.3 Princípio da propriedade privada

A propriedade privada, no Direito Civil clássico, sempre foi vista como extensão do Eu e materialização de uma esfera de liberdade individual inviolável, encarada como o espaço de soberania individual, que atendia aos reclames do ideário burguês.

O Código Civil de 1916 retrata bem essa ideologia, vez que se ocupou principalmente com as relações jurídicas patrimoniais, tutelando o proprietário e o contratante.

Com a evolução do Direito Civil, o princípio da propriedade mudou de enfoque, já que a ele foi reconhecida a necessidade de atendimento de uma função social, que “é incompatível com a noção de direito absoluto, oponível a todos, em que se admite apenas a limitação externa, negativa”.³⁶

A Constituição Federal de 1988, ainda que continue a garantir que a propriedade é um direito fundamental no *caput* do artigo 5º, tornou a função social um imperativo do direito de propriedade privada e um princípio geral da ordem econômica. Com efeito, o artigo 5º,

³⁵ LIMA, Taisa Maria Macena de. Op. cit. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 248.

³⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 212.

XXIII, estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”, e o artigo 170, depois de declarar que a ordem econômica é lastreada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, impõe a observação, entre outros, dos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade.

A função social, contudo, não pode ser concebida apenas como limitação negativa, deverá ser dotada, também, de características positivas, do tipo promocional, o que “importa novo conceito do direito de propriedade”.³⁷

Nesse sentido, observa Paulo Luiz Netto Lôbo: a

função social importa limitação interna, positiva, condicionando o exercício e o próprio direito. Lícito é o interesse individual quando realiza, igualmente, o interesse social. O exercício do direito individual da propriedade deve ser feito no sentido de utilidade, não somente para si, mas para todos. Daí ser incompatível com a inércia, com a inutilidade, com a especulação.³⁸

Oportuno o registro que o Código Civil de 2002, apesar das merecidas críticas que lhe são dirigidas, não é alheio à concepção atual da propriedade privada, que deverá atender ao princípio da função social. Nele determina-se claramente que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social” (artigo 187) e, além disso, que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais” (artigo 1.228, § 1º). Também, admite a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social e se facilitam os mecanismos jurídicos necessários para fazer efetiva a usucapião especial com fins de moradia (artigo 1.240). Além disso, o novo Código Civil, ainda que aceite os princípios tradicionais da aquisição, também regulamentava o direito de superfície (artigo 1.369 e ss).

A verdade é que, nesse aspecto, o princípio da propriedade privada constante no novo Código Civil, não obstante ser o código, nas

³⁷ LIMA, Taisa Maria Macena de. Op. cit. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 251.

³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 212.

palavras de Gustavo Tepedino, “engenheiro de obras feitas”, se harmoniza com a lei urbanística, embora não se refira expressamente ao Estatuto da Cidade.³⁹

5.4 Princípio da proteção familiar

O direito de família no Brasil, até bem pouco tempo, era o complexo das normas que regulavam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos dele resultantes; as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, assim como a dissolução dessas; as relações entre pais e filhos; o vínculo do parentesco; e os institutos complementares da tutela e da curatela.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma profunda alteração nos conceitos de família e na própria realidade social. A regulamentação do § 3º do artigo 226 – que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, determinando que seja facilitada a sua conversão em casamento – feita por intermédio da Lei Federal n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e, posteriormente, da Lei Federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996, bem como por outras legislações infraconstitucionais, ainda que com suas imperfeições, estende o conceito de família à união estável, protegendo-a sob o manto legal. Com essas leis, foram introduzidas algumas outras modificações no Direito de Família, a saber: a equiparação dos cônjuges, a não discriminação entre filhos, etc.

O princípio da proteção familiar está intimamente ligado a todo processo evolutivo do Direito Civil marcado pela constitucionalização, despatrimonialização e repersonalização, sendo que influência da Constituição Federal de 1988 retrata bem esse momento histórico.

O princípio da proteção familiar encontra fundamento em outros princípios constitucionais, que lhe dão vida e conteúdo, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme exposto no capítulo segundo, é na verdade o “pano de fundo” para os demais princípios, incidindo, por igual, nas relações familiares.

³⁹ BRASIL, Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lobo,

o equilíbrio do privado e do público é matrizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação às crianças.⁴⁰

O princípio da liberdade, por seu turno, se relaciona à livre possibilidade de constituição, desenvolvimento, planejamento, administração e extinção da entidade familiar, bem como a educação dos filhos, excluindo as interferências externas na realização desse desiderato, “desde que respeite suas dignidades como pessoas humanas, à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral”.⁴¹

Por derradeiro, o princípio da igualdade se interliga ao princípio da proteção familiar, na medida em que busca a paridade entre os cônjuges, companheiros, filhos, nas diversas relações jurídicas desenvolvidas entre eles, abandonando a hierarquia até então existente entre o homem e a mulher. “A mulher é diferente do homem, mas enquanto pessoa humana deve exercer os mesmos direitos.”⁴²

5.5 Princípio da legitimidade de herança e direito de testar

Esse princípio possui forte ligação com o anterior, uma vez que tem por objeto regulamentar a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morre a seus herdeiros e legatários, sendo a sucessão, nas palavras de César Fiuza, “fator de união familiar”.⁴³

Assim, o direito sucessório disciplina as relações jurídicas entre os membros da entidade familiar decorrente da necessidade de distribuição do patrimônio pertencente ao autor da herança, razão pela qual conjuga dois institutos do direito civil, quais sejam, “a propriedade e a

⁴⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 210.

⁴¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 210.

⁴² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 211.

⁴³ FIUZA, César. Op. cit., p. 850.

família. Por isso mesmo, sofre influência direta das mutações doutrinárias e legislativas no Direito de Família e no Direito de Propriedade”.⁴⁴

Essa influência é facilmente percebida principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, onde houve especial proteção à união estável (artigo 226, §3º), elevada ao *status* de entidade familiar, o que acarretou a proteção sucessória aos integrantes dessa realidade social, até então relegada pelo direito.

Em relação ao instituto da propriedade, a faculdade de dispor que a ele é inerente também é verificada no direito sucessório, desde que observados os requisitos e limitações legais.

5.6 Princípio da responsabilidade

O homem possui a livre iniciativa e a faculdade de promover diversas ações e condutas no âmbito social, devendo, por isso, ser responsável pelos atos que praticar. Assim o princípio da responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar o prejuízo feito por violação de norma legal (aquiliana) ou contratual, que o agente causou a outrem, sendo o seu núcleo principal o elemento culpa.

A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciou que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação, nascendo dessa constatação a doutrina objetiva, como meio para desempenhar mais ampla cobertura para a reparação do dano.

Destarte, a responsabilidade civil fundou-se na doutrina da culpa, adotada pelo nosso Código Civil de 1916 (artigo 159), o que não foi abandonado pelo novo Código Civil (artigo 186), que, todavia,

revela um modelo de responsabilidade civil mais atualizado, assentando-se nas seguintes regras: dever de reparação com culpa em certos casos e dever de reparação sem culpa noutros, reparação do dano moral e ressarcimento do dano decorrente do abuso de direito.⁴⁵

⁴⁴ LIMA, Taisa Maria Macena de. Op. cit. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 253.

⁴⁵ LIMA, Taisa Maria Macena de. Op. cit. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 255.

A sua atuação como princípio fundante do direito civil é facilmente verificada, porquanto nada adiantaria as construções doutrinárias de institutos jurídicos aptos a promover o convívio social, caso não se garantisse instrumentos eficazes para recompor o patrimônio material e imaterial de uma pessoa advindo de determinada conduta praticada por outrem.⁴⁶

5.7 Princípio do solidarismo social

Nos termos abordados quando do estudo do princípio da propriedade privada, desenvolve ela uma função social, que também é verificada no âmbito contratual, com o escopo de cumprir os objetivos da própria Constituição Federal, pela busca de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I).

Assim, o princípio do solidarismo social representa a atribuição de função social aos contratos e à propriedade, a fim de que os negócios jurídicos reflitam uma iniciativa de colaboração entre os contratantes ou proprietários, conciliando as suas próprias necessidades com as aspirações da coletividade. Tal fato não implica, como bem adverte a Professora Taisa Maria Macena de Lima, no “menosprezo pelos direitos individuais, mas uma tendência ao equilíbrio entre o valor da dignidade da pessoa humana e os valores coletivos”.⁴⁷

A função social do contrato, como fator de promoção do solidarismo social será tratada em tópico específico no capítulo seguinte, tendo em vista a sua relevância para a promoção do contrato, não como um liame existente apenas entre os contratantes individualmen-

⁴⁶ Não se desconsidera a existência de outra espécie de responsabilidade que não implica na mera recomposição do patrimônio material ou moral. Assim, a Responsabilidade Penal, que é aquela resultante de um fato criminoso, seja praticado na forma comissiva ou omissiva, trazendo uma sanção como consequência para o agente do fato criminoso ou da omissão criminosa. Essa responsabilidade surge no caso dos delitos previstos pela lei penal, que são suscetíveis ou não de serem apreciados no âmbito civil. As normas penais têm um caráter subjetivista, pois visam a assegurar a defesa da sociedade pela aplicação da pena, seja como fator intimidativo ou repressivo, seja como meio de readaptar o infrator à vida social.

⁴⁷ LIMA, Taisa Maria Macena de. Op. cit. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 256.

te considerados, mas como forma de contribuição para o desenvolvimento da própria sociedade, na busca de seus objetivos fundamentais consagrados no artigo 3º da Constituição Federal.

6. CONCLUSÃO

Buscou-se demonstrar que com o advento das chamadas Constituições Democráticas, principalmente após a Segunda Grande Guerra, inaugurou-se um novo paradigma denominado Estado Democrático de Direito, caracterizado pela transposição dos princípios fundamentais dos diversos ramos do direito para o Texto Constitucional, orientando, assim, todo o ordenamento jurídico infraconstitucional.

O surgimento do Direito Civil Constitucional contribui para esse processo, porquanto realça o dinamismo com que se transformam as relações sociais e torna imperioso o reconhecimento da Constituição Federal como diploma sistematizador de toda a ordem jurídica vigente, impondo a adoção imediata dos princípios nela contidos, a fim de solucionar os conflitos existentes, quer adequando a legislação infraconstitucional por meio de uma “releitura” dos preceitos positivados, quer aplicando os princípios constitucionais calcados na conjugação de raciocínios lógico-valorativos entre as normas constitucionais e as normas privadas.

Longe de qualquer pretensão de exaurir o tema, tentou-se demonstrar a tendência do atual Direito Civil que, acostumado a sua secular estrutura dogmática e atemporal, se viu mergulhado em um mar revolto, porém promissor, cujo maior objetivo é promover a dignificação do homem, atendendo aos seus anseios, desejos e aspirações, não se esquecendo, contudo, que

a travessia deve ser realizada sob o envolvimento dos tranquilos ventos que devagar sedimentam as mudanças – constantes sempre, mas não abruptas – da vida dos homens, de modo a deixar que se regule a sua esfera privada, com a segurança que advém da solidificação e certeza do paradigma contemporâneo.⁴⁸

⁴⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Op. cit. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). Op. cit., p. 105.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A personalidade jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LIMA, Taisa Maria Macena de. O contrato no Código Civil de 2002: função social e principiologia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, 37 (67).jan./jun. 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). *Direito Civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos de direito privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MELGARÉ, Plínio. A Jus-Humanização das Relações Privadas: para além da constitucionalização do Direito Privado. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 19, jul./set. 2004.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). *Direito Civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.